



- L E I Nº 1.185 -

DISPONDO SÔBRE: o novo CÔDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.-

WATAL ISHIBASHI, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sôbre a propriedade territorial urbana;
- b) sôbre a propriedade predial urbana;
- c) sôbre a circulação de mercadorias;
- d) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude d'êste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, - salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam



- fls.2 -

sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as -
quais entrarão em vigor @ 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão re -
vistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo,
sempre que houverem sido substancialmente alteradas as -
bases de cálculo.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento,
cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dês -
te Código, bem como as medidas de prevenção e repressão
às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e -
repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições
constantes da lei de organização dos serviços administra -
tivos e do respectivo regimento.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscali -
zação dos tributos, sem prejuizo do rigôr e vigilância -
indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, da
rão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes
esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância
das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência -
aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contri -
buintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesa -
rem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre
que necessário, modelos de declarações e de documentos -
que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contri -
buintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobran -
ça e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de
melhoria.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeitos dêsste Código, as -
que têm jurisdição e competência definidas em leis e re -
gulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

ARTIGO 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou respon -
sável por obrigação tributária:



- fls.3-

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontra a séde principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito, privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11º - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ ÚNICO - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

ARTIGO 12º - Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira as operações ou situações que constituam fator gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13º - O fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo



- fls. 4 -

quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êstes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

ARTIGO 14º - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário prevista neste Código.

ARTIGO 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ ÚNICO - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo de



- fls.5 -

ARTIGO 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ ÚNICO - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I- quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ ÚNICO - Nos casos a que se refere os números dêste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.



- fls. 6 -

- ARTIGO 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação no jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.
- ARTIGO 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.
- ARTIGO 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face das superveniências de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- ARTIGO 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- ARTIGO 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.
- ARTIGO 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação de área no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do recolhimento dos tributos.

- ARTIGO 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - para pagamento à boca do cofre;
 - II - por procedimento amigável;
 - III - mediante ação executiva.
- § 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.
- § 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância de



- fls. 7 -

vida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

ARTIGO 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido - ou pago tributo de acôrdo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32º - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sêdo, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para êste fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

ARTIGO 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador, efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter



- fls. 8 -

formal que não devam reputar prejudicadas pela causa as-
securatória da restituição.

ARTIGO 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, con-
tribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decur-
so do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseie
em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos de-
mais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33,
da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data
em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou
transitar em julgado a decisão judicial que tenha refor-
mado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condena-
tória.

ARTIGO 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arre-
cadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo
contribuinte, regularmente apurado, a restituição será
feita de ofício, mediante determinação da autoridade com-
petente em representação formulada pelo órgão fazendário
e devidamente processada.

ARTIGO 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente
criar obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos,
quando isso se torne necessário à verificação da proceden-
cia da medida a juízo da administração.

ARTIGO 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente infor-
mados, antes de receberem despacho, pela repartição que
houver arrecadado os tributos e as multas reclamados to-
tal ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim
como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar
do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ ÚNICO - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-
se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida
preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão,
começando de novo a correr da data em que se operou a no-
tificação.

ARTIGO 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cin-
co) anos, a contar do término do exercício dentro do -